

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

RECOMENDAÇÃO Nº 31/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, **Titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Simplício Mendes**, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, nas disposições do art. 127 da Lei Maior e art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”;

CONSIDERANDO o teor do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal que determina que “a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público;

CONSIDERANDO que, conforme o princípio da eficiência, ao gestor público é vedada a má utilização dos recursos destinados à satisfação das necessidades do município, no caso concreto relativas à contratação e nomeação irregular de assessores jurídicos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Súmula 473 do STF prescreve que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade de Controlador Interno não pode ser conferido a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Administração Pública, ou até mesmo por contratados sob o regime celetista;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí tem efetivado a nomeação servidor em cargo comissionado para exercer a função de Controlador Interno, de acordo com a documentação inserta nos autos do Inquérito Civil Público nº 000670-237/2019;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, Sr. Ronivaldo Campelo do Nascimento que:

1 - No prazo de 60 (sessenta) dias, nomeie para a função de Controlador Interno um dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí;

2 - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deflagre processo licitatório para contratação de empresa que conduzirá o concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos públicos previstos em lei, cujo edital ofertará o número de vagas previstas;

3 - que, em até 20(vinte) dias do término da licitação, publique edital de abertura de concurso público para provimento do cargos da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí,

mediante afixação em todos os prédios públicos do Município; publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí;

4 - que, após a homologação do resultado do concurso, proceda à nomeação dos aprovados conforme necessidade da Câmara Municipal, número de vagas e orçamento existentes, para apresentação de exames médicos e documentação, posteriormente empossando-os e possibilitando sua entrada em exercício, tudo em 60 (sessenta) dias a fim de substituir os então contratados temporariamente na forma supra indicada;

5 - após a formalização do vínculo, sejam garantidos ao controlador e demais nomeados todos os direitos assegurados por lei aos demais servidores públicos, como férias anuais, décimo terceiro salário, remuneração não inferior ao mínimo legal, previdência social, etc, sujeitando-os ao mesmo regime jurídico;

6 – remeta à Promotoria de Justiça da Comarca de Simplício Mendes/PI, findo cada um dos prazos acima consignados de forma independente: 6.1) cópia do projeto de lei elaborado e, quando aprovada, cópia da lei que venha disciplinar a matéria em questão; 6.2) uma via da comprovação da rescisão contratual relativa ao Sr. Francisco Osório Miranda Filho ; 6.3) cópia do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa responsável pela realização do concurso público aludido supra; 6.4) uma via do Diário Oficial do Estado e da Imprensa Oficial do Município em que foi publicado o edital do concurso público em questão, o resultado correlato, o ato de homologação respectivo bem como as portarias de nomeação decorrentes do provimento dos cargos de contador em questão; 6.5) cópia dos termos de nomeação e posse referentes aos contadores nomeados.

O não acatamento desta Recomendação implica na adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento do dano ao erário, eis que o gasto público realizado com a contratação do Sr. Francisco Osório Miranda Filho não está prevista em lei[1].

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Simplicio Mendes/PI, 17 de agosto de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotor de Justiça

[1]-Advertem Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, “quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração”(Dispensa e inexigibilidade de licitação, 3ª edição, Malheiros, p. 93).